



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0190/2026

Dispõe sobre o acesso ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alex Brasil

Relator: Deputado Maurício peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alex Brasil, que "Dispõe sobre o acesso ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Na Justificação, acostada às pp. 4 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar os mecanismos de proteção e segurança das mulheres no âmbito do Estado de Santa Catarina, por meio do reconhecimento e regulamentação do acesso ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa.

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e demanda respostas concretas e eficazes do Poder Público, especialmente no que se refere à adoção de medidas de prevenção, proteção e redução de riscos em situações de ameaça, perseguição, violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, a presente proposição busca oferecer às mulheres catarinenses, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade e risco, a possibilidade de acesso a instrumento não letal de defesa pessoal, destinado à preservação de sua integridade física e à ampliação de sua segurança.

Diante da relevância da matéria, a medida proposta observa a necessidade de fortalecer a autonomia, a segurança e a dignidade da mulher, funcionando como mecanismo complementar de proteção e como instrumento de apoio à prevenção de agressões iminentes."

Na proposição o Autor estabelece que o spray de extratos vegetais, classificado como equipamento não letal, deve possuir concentração máxima de 20% (art. 1º) e ser acondicionado em recipiente de até 120 g. (art.3º). Determina ainda, que sua venda seja restrita a maiores de 18 anos (art. 2º) e a realizada exclusivamente em estabelecimentos autorizados (art. 3º). Por fim, prevê que a regulamentação da Lei caberá ao Poder Executivo (art. 4º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 31 de março de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

O presente projeto de lei insere-se no âmbito das hipóteses de iniciativa concorrente, porquanto versa sobre matéria afeta à segurança e à proteção individual, bem como ao consumo, temas que não se encontram reservados à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal do Brasil, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, sendo legítima, portanto, a atuação do legislador estadual para disciplinar a comercialização e o acesso a equipamentos de defesa pessoal.

Ademais, a proposição não cria ou estrutura órgãos administrativos, tampouco impõe novas atribuições ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de caráter autorizativo e regulatório, sem gerar aumento de despesa pública. Por fim, a previsão de regulamentação pelo Executivo (art. 4º) constitui medida meramente instrumental à fiel execução da lei, não implicando invasão de competência nem vício de iniciativa.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0190/2026**, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 05/05/2026, às 10:54.
